

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CÂM. M. S. R.
FL. 1/8
SÃO ROQUE



28ª leitura do Plenário na
Sessão Ordinária de
08 / 09 / 2020

Secretário

Edilson Rogério

PROJETO DE LEI _____ N.º 037/2020-E

DATA DA ENTRADA: 28 de agosto de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartões de crédito e de débito e dá outras providências.

APROVADO EM: 14/09/2020 - 29ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

REJEITADO EM: _____

Em 14/09/2020

ARQUIVADO EM: _____

29ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS.: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 37/2020

De 28 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e débito e dá outras providências.

A propositura vem ao encontro da necessidade de adequação em face dos avanços tecnológicos e dos hábitos dos cidadãos que cada vez mais se utilizam de cartão de crédito/débito nas suas relações de consumo e formas de pagamento.

A medida é um facilitador aos munícipes que terão à disposição mais uma modalidade de pagamento com mais comodidade, agilidade e segurança.

Ao Município é mais um meio de recebimento de tributos o que possibilita o aumento da arrecadação municipal com a garantia de seu recebimento agindo, ainda, diretamente na diminuição do inadimplemento.

Importa destacar que a operacionalização dos termos da presente proposta se dará por meio de credenciamento de empresas voltadas ao pagamento eletrônico na modalidade de cartão de crédito e débito. Ainda, as taxas decorrentes dessa transação serão acrescidas ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Municipalidade.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque, SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI Nº 37/2020

De 28 de agosto de 2020

Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município da Estância Turística de São Roque a receber pagamento proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas proveniente de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de cartão de crédito e de débito, fica autorizado acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º. Para atendimento do disposto nesta Lei deverão ser credenciadas operadoras de cartão de crédito e débito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa ao Município.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/08/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



Ao
Departamento Jurídico
Dr. Rafael

Visando facilitar o recebimento de tributos e taxas, bem como diminuir nossa Dívida Ativa, passamos a estudar a possibilidade de aceitação de cartão de débito e crédito por parte deste ente municipal desde a edição da nova lei do IPTU.

No mercado, verificamos que, além da modalidade prestada por cartões de crédito e débito, hoje existe uma nova modalidade de serviço prestado às prefeituras, por empresas, constituídas como correspondentes bancários, que, a custo zero, colocam a disposição dos contribuintes municipais a possibilidade de pagamento na modalidade cartão débito e cartão crédito parcelado, em até doze vezes, e, em contrapartida, o ente municipal recebe o pagamento à vista do tributo e/ou taxa em questão.

Informo que, em pesquisa realizada na internet verificamos que várias empresas operam nessa modalidade de correspondente bancário, como exemplo, temos as habilitadas no site do DETRAN SP, bem como no CREA/SP.

Dessa forma, em conversa com nossa diretora e sua assessora contábil, solicitamos que verifiquem a viabilidade deste tipo de contratação por meio de operadora de cartão ou por meio de correspondentes bancários, bem como a necessidade da edição de lei autorizadora dessa modalidade de recebimento, conforme constatamos em alguns municípios.

Posto isso, seguem alguns informes de municípios e órgãos que trabalham com essa forma de recebimento localizados em pesquisa realizada na internet, bem como cópia de alguns chamamentos realizados e leis editadas para Vossa apreciação.

São Roque, 25 de setembro de 2019

Margarete Peres Scudeler Santos
Chefe da Divisão de Rendas



PARECER 120/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 37, de 28 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 37, de 28 de agosto de 2020, visa dispor sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.

Conforme a mensagem nº 37/2020, anexa ao projeto, a propositura vem ao encontro da necessidade de adequação em face dos avanços tecnológicos e dos hábitos dos cidadãos que cada vez mais se utilizam de cartão de crédito/débito nas suas relações de consumo e formas de pagamento.

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise refere-se à matéria tributária e de gestão administrativa, no que diz respeito ao pagamento de débitos não tributários.

Na questão tributária, verifica-se a competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. É o que entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pautado em manifestações do Supremo Tribunal Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado "IPTU Verde", estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e "calçada ecológica"). Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035705-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Alex Zilenovski; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/09/2018 – Destacou-se.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" – Lei tributária benéfica – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Afronta ao princípio da separação de Poderes – Não ocorrência – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220363-97.2017.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Anafe; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/06/2018 – Destacou-se.)

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 19 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Já no que concernem as questões de gestão/administração atraem a competência privativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. (Destacou-se.)

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 37/2020 de iniciativa do Executivo é constitucional.

Quanto à matéria, vale destacar a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso autorizando o pagamento de tributos no cartão de crédito e débito, conforme notícia abaixo:

Executivo pode autorizar pagamento de tributos no cartão de crédito ou débito

Levando em conta a significativa evolução tecnológica e a consolidação dos hábitos de pagamentos utilizados pela população brasileira, o **Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso modificou entendimento anterior para permitir que o Poder Executivo autorize pagamento de tributos por meio do cartão de crédito ou de débito. A Consulta (Processo nº 172510/2019) foi feita pelo prefeito de Campo Verde, Fabio Schroeter, e julgada pelo Pleno do TCE-MT na sessão extraordinária de 10/12.**

Relatora da Consulta, a conselheira interina Jaqueline Jacobsen firmou entendimento de que **a competência regulamentar tributária deve ser garantida aos chefes do Poder Executivo.** Desse modo, tanto os prefeitos quanto o governador do Estado de Mato Grosso podem regulamentar e autorizar, por Decreto, o pagamento de tributos, de suas respectivas esferas de competência, por meio de cartões de crédito e débito. "Destaco, também, que não se está criando obrigação, mas opção de pagamento ao contribuinte", ressaltou a conselheira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Jaqueline Jacobsen ponderou ainda que **para a operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deve-se promover o credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública. Além disso, os custos decorrentes das transações efetuadas por cartão de crédito ou de débito devem ser repassados ao cidadão contribuinte interessado.**

Confira abaixo o interior teor da Resolução de Consulta aprovada pelo Tribunal Pleno:

Resolução de Consulta nº __/2019. Receita. Arrecadação. Tributos. Meio de pagamento. Cartão de crédito e débito. Possibilidade. Previsão em ato normativo secundário. Decreto. Exercício do Poder Regulamentar. Credenciamento

- 1) Decreto do chefe do Poder Executivo pode autorizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito.
- 2) O chamamento público para credenciamento de empresas com a finalidade de operacionalizar o recebimento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito mostra-se o procedimento mais adequado à seleção desse serviço, observados o artigo 3º, da Lei 8.666/93, e os princípios da Administração Pública.
- 3) As despesas provenientes da utilização de cartão de crédito ou débito devem ser repassadas ao contribuinte que fizer a opção por esse meio de pagamento.

Embora a consulta trate apenas de pagamentos de tributos, entende-se que o racional pode ser aplicável ao recebimento de receitas não tributárias, por configurar igualmente receita pública.

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento não apresenta inconstitucionalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo receber parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 9 de setembro de 2020


Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 121 – 10/09/2020

Projeto de Lei Nº 37/2020-E, 01/09/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2020.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810 em 10/09/2020 17:06:12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 23 – 10/09/2020

Projeto de Lei Nº 37/2020-E, 01/09/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2020.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente COPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Secretário COPOFC



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEWTON DIAS BASTOS:02715900848 em 10/09/2020 17:49:12



29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 60/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs 148, 149 e 151/2020.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Etelvino Nogueira;
2. Vereador Flávio Andrade de Brito;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador José Luiz da Silva César;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo; e
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 037-E**, de 01/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.”; e
2. Requerimento nº: 85/2020.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Alacir Raysel; e
7. Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de setembro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 037/2020-E, de 28/08/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira (Presidente)	-- X --
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 037-E, DE 28/08/2020
AUTÓGRAFO Nº 5.150 de 14/09/2020
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município da Estância Turística de São Roque a receber pagamento proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas proveniente de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de cartão de crédito e de débito, fica autorizado acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei deverão ser credenciadas operadoras de cartão de crédito e débito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa ao Município.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 14 de setembro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

21/07/2018 03:00:00 PM - Nº 15817008251-ART. 1.º DO S.M. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NÃO SE RESPONSABILIZA POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS CAUSADOS POR ERRO DE TIPO OU Omissão de qualquer natureza, bem como por danos decorrentes de utilização indevida do sistema de informática, desde que não decorram de culpa exclusiva do usuário. O Município não se responsabiliza por danos decorrentes de utilização indevida do sistema de informática, desde que não decorram de culpa exclusiva do usuário.

PROJETO DE LEI Nº 037-E, DE 28/08/2020
AUTOGRAFIA Nº 2.150 DE 14/09/2020
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e de outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município da Estância Turística de São Roque a receber pagamento proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de cartão de crédito e de débito, fica autorizado acrescentar a taxa de administração da operação ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei deverão ser contratados operadores de cartão de crédito e débito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa ao Município.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 14 de setembro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

...continuação

AUTÓGRAFO Nº 5.150 de 14/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 037-E, DE 28/08/2020

JULIO ANTONIO MARIANO

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA

1º Secretário

ALACIR RAYSEL

2º Secretário

claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de setembro de 2020 16:42
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafo nº 5.150/2020

Boa tarde.
Recebido.
Obrigada.



Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 17 de setembro de 2020 16:18
Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafo nº 5.150/2020

Seguem os arquivos com a data corrigida!

Se puder, por favor, confirme o recebimento dos arquivos!

Obrigado pelo cuidado e atenção!

Cláudio

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 14:49
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Cc: luciano@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafo nº 5.150/2020

Boa tarde Cláudio,

A data o Projeto de lei 37/2020 no autógrafo 5150/2020 está incorreta.

A data correta do projeto de lei é 28/08/2020.

Poderia verificar, por favor?

Fico no aguardo do autógrafo corrigido para encaminhar à sanção d prefeito.



Obrigada.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [<mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 15 de setembro de 2020 14:32

Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br

Assunto: Autógrafo nº 5.150/2020

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos do Autógrafo nº 5.150/2020, relativo ao Projeto de Lei nº 037-E, aprovado na Sessão de 14/09/2020.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.141

De 18 de setembro de 2020

PROJETO DE LEI Nº 037/2020 - E

De 28 de agosto de 2020

AUTÓGRAFO Nº 5.150 de 14/09/2020

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas provenientes de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município da Estância Turística de São Roque a receber pagamento proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária e de taxas e tarifas proveniente de serviços públicos por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados através de cartão de crédito e de débito, fica autorizado acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Para atendimento do disposto nesta Lei deverão ser credenciadas operadoras de cartão de crédito e débito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa ao Município.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/09/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 18 de setembro de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 14/09/2020**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



LEI Nº 5.141

de 18 de setembro de 2020

Publicado no Jornal DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

n.º 25 1 dia 25/09/2020

Ato Normativo Lei Nº 5.141/2020

Art. 1º - Fica aprovada a Lei Orgânica do Município de São Roque, com o texto em anexo, para vigorar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

JOÃO JOSÉ DE ODEB
PREFEITO

Publicada em 18 de setembro de 2020, no Diário do Poder Municipal
Aprovada em 18 de setembro de 2020